



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000062/2021
Processo: 8937-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 62/2021.

PROCESSO Nº: 8.937/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 62/2021.

EMENTA: "INCLUI O ART. 33-A NA LEI Nº 12.345, DE 04 DE AGOSTO DE 2011 QUE "DISPÕE SOBRE O AESTATUTO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: LUIZ OTÁVIO FERNANDES COELHO - PARDAL.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 62/2021, que: "Inclui o art. 33-A na Lei nº 12.345, de 04 de agosto de 2011 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P202576



II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda quanto à competência, especificamente no que tange a matéria em tela, devemos citar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P202576



Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Constituição Estadual

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P202576



VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

(...)

III - proteger a fauna e a flora;

(...)

VIII - aplicar as penalidades cabíveis, inclusive a cassação do alvará de funcionamento, nos casos em que se verificar reincidência na violação das normas ambientais em vigor, independente de outras sanções, a serem regulamentadas através de lei;"

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as hipóteses elencadas nos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal, que tratam das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme se verifica:

"Art. 10. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito".

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P202576



"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Corroborando o alegado, julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que mutatis mutandis se adéquam ao projeto sob análise:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que proíbe queimadas em todo o território do Município. Competência comum dos entes federativos para a prática de atos de proteção do meio ambiente. Competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente. Norma que restringe as regras editadas pelo Estado de Minas Gerais. Possibilidade. Representação julgada improcedente. - V.v.: - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui o código local de postura" Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.07.454942-9/000. Relator para o acórdão: Des. Kildare Carvalho (Data do julgamento: 13/05/2009, Data da publicação: 14/08/2009).

"EMENTA: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Estabelecimento de condições para o funcionamento de empresas exploradoras de recursos minerais. Imposição de penalidades. Competência suplementar. Proteção ao meio ambiente. É improcedente o incidente de inconstitucionalidade de legislação municipal instituída com o fim de aferir a regularidade das empresas exploradoras de recursos minerais, à demonstração de que o Município possui competência suplementar para assuntos locais. Incidente de Inconstitucionalidade julgado improcedente". (Incidente de arguição de inconstitucionalidade cível nº 1.0319.08.032104-9/002. Data do julgamento: 21/11/2009).

Pela análise do projeto de lei em comento, faz necessário verifica-se que o objetivo da é tutelar a segurança, a integridade física e a proteção dos animais no âmbito do Município de Juiz de Fora.



O professor Toshio Mukai, ao tratar da autonomia municipal e a legislação sobre meio ambiente, afirma que:

"(...) a competência do Município é sempre concorrente com a União e a dos Estados membros, podendo legislar sobre todos os aspectos do meio ambiente, de acordo com a autonomia local, quando então sua legislação deve prevalecer sobre qualquer outra, desde que inferida da predominância do interesse local, o que não ocorre nas hipóteses em que a emissão da lei decorra de competências privativas subsistindo a do Município, entretanto, as observando". (Direito Urbanístico e Ambiental 4ª Ed. Fórum 2010, pág. 121).

Contudo, o projeto de lei em comento, não apresenta irregularidades, podendo seguir os trâmites de praxe desta Casa legislativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P202576



jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.[1]



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

[1] Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.

Palácio Barbosa Lima, 23 de abril de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/04/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto